

Nº 142/2024

TRAMITAÇÃO:ORDINÁRIA

Data: 08/01/2024 15:11

VALOR:0,00

Interessado: 15689 - FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Nº Doc.:

Assunto: REQUERIMENTO

NÚMERO ASSUNTO:121/2024

Vencimento:

Comentário: RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO 03/2023.



Assunto: **RECURSO HABILITAÇÃO FH10**
 De: HUMBERTO MARTINS <fh10conservicos@gmail.com>
 Para: <suporte@ouvidor.go.gov.br>
 Data: 08/01/2024 15:14

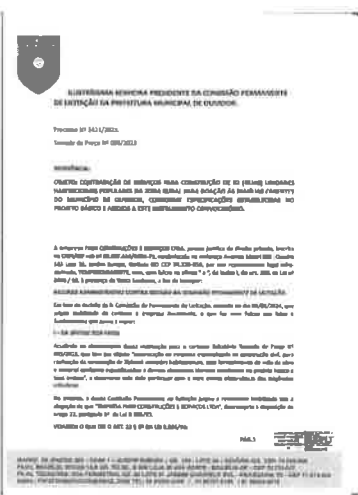
- FH10 RECURSO PRONTO OUVIDOR 2 UNIDADES.jpeg (~1.0 MB)
- FH10 RECURSO PRONRO OUVIDOR 2 UNIDADES I.jpeg (~1.1 MB)
- FH10 RECURSO PRONTO OUVIDOR 2 UNIDADES III.jpeg (~1.3 MB)
- FH10 RECURSO PRONTO OUVIDOR 2 UNIDADES V.jpeg (~1.1 MB)
- FH10 RECURSO PRONTO OUVIDOR 2 UNIDADES IV.jpeg (~1.2 MB)
- FH10 RECURSO PRONTO OUVIDOR 2 UNIDADES II.jpeg (~996 KB)

Boa Tarde a Comissão de Licitação,
 Sra. Presidente.

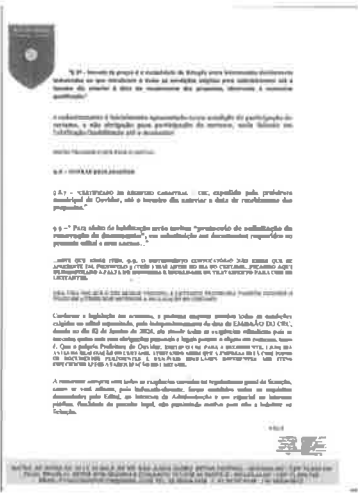
Segue Recurso empresa FH10 Construções.

Humberto Marx Pablo P.M. de Sousa.
 Representante Legal

98107 0168.

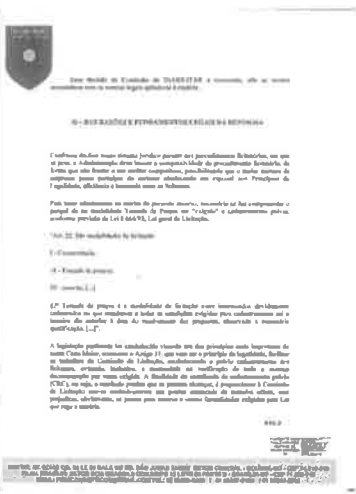


FH10 RECURSO PRONTO OUVIDOR 2 UNIDADES.jpeg
 ~1.0 MB



FH10 RECURSO PRONRO OUVIDOR 2 UNIDADES I.jpeg
 ~1.1 MB

FH10 RECURSO PRONTO OUVIDOR 2 UNIDADES III.jpeg
 ~1.3 MB





**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR.**

Processo Nº 3421/2023.

Tomada de Preço Nº 003/2023.

REFERÊNCIA:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES NA ZONA RURAL PARA DOAÇÃO ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO E ANEXOS A ESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A empresa **FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **03.607.414/0001-71**, estabelecida no endereço Avenida Madri 595, Quadra 183 Lote 26, Jardim Europa, Goiânia GO CEP 74.330-550, por seu representante legal infra-assinado, **TEMPESTIVAMENTE**, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Em face da decisão da D. Comissão de Permanente de Licitação, exarada no dia 03/01/2024, que julgou inabilitada do certame a empresa Recorrente, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório Tomada de Preço Nº 003/2023, que tem por objeto "contratação de empresa especializada na construção civil, para realização de construção de 2(duas) unidades habitacionais, com fornecimento de mão de obra e material conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto básico e seus anexos", a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que "EMPRESA FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", descumpriu a disposição do artigo 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/93.

VEJAMOS O QUE DIZ O ART. 22 § 2º DA LEI 8.666/93:

PÁG.1

HUMBERTO MARX
PABLO PINHEIRO
MARTINS DE
SOUSA:810063881
00

Assinado eletronicamente por HUMBERTO MARX
CPF: 030.123.456-78
Assinado eletronicamente por PABLO PINHEIRO
CPF: 030.123.456-78
Assinado eletronicamente por MARTINS DE SOUSA
CPF: 030.123.456-78
Data: 2024.01.03 10:00:00
Assinado eletronicamente por SOUSA
CPF: 030.123.456-78



“§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

o cadastramento é inicialmente apresentado como condição de participação do certame, e não obrigação para participação do certame, nada falando em habilitação/inabilitação até o momento!

SENÃO VEJAMOS O QUE PEDE O EDITAL:

9.8 – OUTRAS DECLARAÇÕES

9.8.7 - “CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC, expedido pela prefeitura municipal de Ouvidor, até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas.”

9.9 - “ Para efeito de habilitação serão aceitos “**protocolo de solicitação de renovação de documento**”, em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos...”

...NOTE QUE NESSE ITEM, 9.9, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO EXIGE QUE SE APRESENTE TAL PROTOCOLO 3 (TRÊS) DIAS ANTES DO DIA DO CERTAME...FICANDO AQUI DEMONSTRADO A FALTA DE ISONOMIA E IGUALDADE DE TRATAMENTO PARA COM OS LICITANTES.

ORA, UMA VEZ QUE O CRC ESTEJE VENCIDO, A LICITANTE PRECISARIA TAMBÉM CUMPRIR O PRAZO DE 3 (TRES) DIAS ANTERIOR A REALIZAÇÃO DO CERTAME.

Conforme a legislação em comento, a pretensa empresa atendeu todas as condições exigidas no edital supracitado, pois independentemente da data da EMISSÃO DO CRC, datada no dia 02 de Janeiro de 2024, ela atende todas as exigências editalícias pois se encontra quites com suas obrigações patronais e legais perante o objeto em comento, tanto é. Que a própria Prefeitura de Ouvidor, EMITIU O CRC PARA A RECORRENTE, 1 (UM) DIA ANTES DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. ATESTANDO ASSIM QUE A EMPRESA ESTÁ COM TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES E EXIGÍVEIS REGULARES REFERENTES AOS ITENS ESPECÍFICOS APTOS A PARTICIPAÇÃO DO CERTAME.

A recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não a habilitar na licitação.

PÁG.2

HUMBERTO
MARX PABLO
PINHEIRO
MARTINS DE
SOLSA:81093388
100

Autenticado digitalmente em 14/08/2024 às 10:00:00, assinado com o certificado de validade de uso exclusivo para o CNPJ nº 08.000.000/0001-00, emitido pelo ICP-Brasil, com validade para o uso em documentos eletrônicos assinados digitalmente em 14/08/2024 às 10:00:00, assinado com o certificado de validade de uso exclusivo para o CNPJ nº 08.000.000/0001-00.



Essa decisão da Comissão de INABILITAR a recorrente, não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS DA REFORMA

Conforme declina nosso sistema jurídico perante aos procedimentos licitatórios, em que se pese, a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando que o maior número de empresas possa participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Para tanto adentrarmos no mérito do presente recurso, necessário se faz compreender o porquê de na modalidade Tomada de Preços ser “exigido” o cadastramento prévio, conforme previsão da Lei 8.666/93, Lei geral de Licitação.

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

III - convite; [...]

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. [...]”.

A legislação pertinente foi estabelecida visando um dos princípios mais importante de nossa Carta Maior, consoante o Artigo 37, que vem ser o princípio da legalidade, facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida. A finalidade do certificado de cadastramento prévio (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria.

PÁG 3

HUMBERTO MARX
PABLO PINHEIRO
MARTINS DE
SOUSA:81098388-
00

Assinado digitalmente por HUMBERTO MARX
PABLO PINHEIRO MARTINS DE
SOUSA:81098388-00
Data: 2014.08.28 17:42:00 -03
Certificado: 81098388-00
Assinado digitalmente por HUMBERTO MARX
PABLO PINHEIRO MARTINS DE
SOUSA:81098388-00
Data: 2014.08.28 17:42:00 -03
Certificado: 81098388-00



Para tanto o CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º).

Conforme preconiza toda a baliza normativa sobre os procedimentos licitatórios, os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento, dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação). **Frisa-se, que em nenhum momento a Lei geral de licitações (8.666/93), dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certidões para fins de habilitação, que tenham sido emitidas 3 (três) dias antes da abertura do certame, como considerou de forma equivocada a Comissão Permanente de Licitação, AO INABILITAR POR CRC EMITIDO 1 DIA ANTES DO CERTAME.** É basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: **legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação.**

No que declina, **Hely Lopes Meirelles**, este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a **evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais.** Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade, é importante salientar ainda às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe **Celso Ribeiro Bastos**, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.

A Lei Federal n.º 8.666/93 – Lei de Licitações Públicas em seu art. 3º dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como seja vedado o estabelecimento de condições que o comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º- É vedado aos agentes públicos:

PÁG.4

HUMBERTO
MARX PABLO
PINHEIRO
MARTINS DE
SOUSA/610983
88100



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto

nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Portanto, conclui-se que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, **sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame**. Proporcionando a oportunidade de participação do maior número de interessados que é o objetivo primordial da licitação. Desta forma, a limitação a participação em licitações, na modalidade tomada de preços, **restrita a exigência de apresentação do CRC ou a licitantes que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, é extremamente restritiva e fere de morte o princípio da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. Tendo em vista que veda a participação de diversas empresas não cadastradas.**

E COMO JÁ EXPOSTO, O EDITAL NÃO IMPÕE CONDIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, A NÃO APRESENTAÇÃO DO CRC.

Vejamos a JURISPRUDÊNCIA:

“É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. O relator observou que "os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". (TCU-Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.”

PÁG.5

HUMBERTO
MARX PABLO
PINHEIRO
MARTINS DE
SOUSA:610983
88100



Por fim a decisão da ilustríssima Presidente da Comissão permanente de licitação, merece ser reformada, tendo por base que não se mostra consentânea as normas aplicáveis a espécie e tampouco ao Edital de licitação. Porquanto não se figura aos interesses da Administração a manutenção de tal decisão já que da forma que se apresenta a licitante recorrente estará impedida de apresentar sua proposta e quem sabe ofertar para a administração pública o menor preço. Desse modo, acredita esta recorrente que tal decisão não prevalecerá, por vislumbrar tamanho distanciamento, neste momento, dos princípios, da legalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e consequentemente da economicidade, bem como da interpretação dos §§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 do próprio instrumento convocatório.

III - DOS PEDIDOS:

Na esteira do exposto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e ainda:

A – A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, que declarou como inabilitada a EMPRESA FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso;

C – Caso não seja esse o entendimento acolhido por esta Comissão que se faça subir, devidamente à autoridade superior o presente recurso, conforme § 4, do art. 109, da lei nº8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

GOIÂNIA GO, 08 DE JANEIRO DE 2024.

FH10 CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS
LTDA:0360741400017

1

Assinado digitalmente por FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:0360741400017
ND: C=BR, O=TCP-Brasil, S=GO, L=Goiania, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=1735236000192, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:0360741400017
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.08 00:30:06-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

HUMBERTO MARX
PABLO PINHEIRO
MARTINS DE
SOUSA:610883881
00

Assinado digitalmente por HUMBERTO MARX PABLO PINHEIRO MARTINS DE SOUSA:610883881
NO: DN=C=BR, O=TCP-Brasil, S=GO, L=Goiania, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=1735236000192, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=HUMBERTO MARX PABLO PINHEIRO MARTINS DE SOUSA:610883881
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.08 00:30:06-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PÁG.6